



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 11 de julho de 2022

Edição Suplementar 130.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 128, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades, campanha que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 189, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1271, de 15 de junho de 2022, almeja obrigar que as empresas privadas de médio e grande porte, localizadas no Estado, insiram, em todos os seus meios de publicidade, mensagens que reforcem a importância da vacinação contra a Covid-19, sob pena de notificação e multa pecuniária em caso de descumprimento. Todavia, **vejo-me compelido a** vetá-lo parcialmente, no tocante ao parágrafo único do artigo 1º e **artigos 4º e 5º** tendo em vista que o Poder Legislativo exorbitou sua competência de legislar sobre a temática, vez que atinge a competência da União quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, ainda, por ferir o princípio da separação dos poderes.

Informo aos Senhores que é inconstitucional o parágrafo único do artigo 1º, em virtude de obrigar que propagandas veiculadas nos meios de transportes públicos interestaduais devam conter mensagens que reforcem a importância da vacinação contra a Covid-19, visto que a redação constante no referido dispositivo adentrou a competência da União para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”, conforme alínea “e” do inciso XII do artigo 21 da Carta Maior.

Neste diapasão, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal, qual seja ADI 4289/DF, vejamos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.795/2009, QUE DISPÕE SOBRE PRAZO DE VALIDADE DOS BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL PELO PRAZO DE UM ANO, NO TOCANTE AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL AOS ESTADOS -MEMBROS (CF, ART. 25, §1º). INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre

prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. [...] (STF - ADI 4.289 - DF, Plenário, Rel(a). Min. Rosa Weber, Trânsito em julgado em 30.04.2022) (grifo nosso).

Outrossim, ressalta-se que os incisos II e III do artigo 4º e o artigo 5º são inviáveis para o Estado, visto que não foram propostas medidas sancionatórias proporcionais à realidade das médias e grandes empresas privadas, ao ponto que se colocado em prática, poderia gerar insegurança e desestimular a realização de campanhas publicitárias, prejudicando empresas e profissionais do ramo e/ou desestimular os investimentos da iniciativa privada no estado, em prejuízo do emprego e renda do povo rondoniense. Assim, fica cristalino que há violação quanto ao princípio da proporcionalidade, que muito embora não seja um princípio expresso na Carta Magna Federal mas sua atuação na Administração Pública é evidenciada por meio de atos e normas que visam proteger o cidadão.

Ademais, o governo do Estado já efetuada campanhas de conscientização, sendo faculdade da iniciativa privada fazer tudo o que a lei não proíbe e usar de sua liberdade de manifestação do pensamento para colaborar espontaneamente na conscientização, sem necessidade de gerar mais um ônus ao setor produtivo.

Cumprе ressaltar que houve violação ao princípio da separação dos poderes, pois não fora observado que certas matérias devem ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, sendo assim, tal inconstitucionalidade infringe o previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, também, no artigo 7º da Constituição do Estado.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica e por ferir o princípio da proporcionalidade no âmbito da Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030293245

MENSAGEM Nº 129, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1058/2021, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 179/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do autógrafo em questão, entretanto o referido estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, e não do Poder Legislativo, Vejamos:

“Art. 3º Durante a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, **serão promovidas atividades que busquem:**

(...)

II - profissionalizar e aperfeiçoar profissionais da saúde, da educação e da assistência social sobre o tratamento, atendimento e encaminhamento de pacientes identificados com a patologia.

Art. 4º **As unidades de educação, sendo públicas ou privadas, assim como as organizações não governamentais, associações e entidades para implementação dos objetivos pretendidos pela Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli poderão celebrar parcerias com unidades de Saúde do Estado.”**

Note-se que o Legislativo atribuiu, implicitamente, ao Executivo que realize atendimentos especializados, com acompanhamento e aperfeiçoamento de profissionais, para atendimento de pacientes diagnosticados, o que demandaria estudo técnico para remanejamento de servidores para realização do ato ao determinar a realização de atendimento especializado, atribuindo responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, sem prévia análise dos impactos e sem projeção do dispêndio governamental. Destarte, a implantação desse atendimento especializado ficaria a cargo do Governo do estado de Rondônia, ensejando obrigações ao ente estatal.

Cumprе lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de

criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal do inciso II do art. 3º e do art. 4º, decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 66, § 1º, da CF), decido pelo veto parcial do referido autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030096501

MENSAGEM Nº 130, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Institui o Dia do Coaching Integral Sistêmico no Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 167/2022 - ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o supramencionado Autógrafo, em seu art. 2º, **usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da violação do princípio da separação dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Uma vez que tal conjuntura caracteriza-se em declarar a profissão de Coaching como de interesse público, o referido autógrafo de lei invade competência privativa da União, em virtude da matéria, pois se trata de norma de direito do trabalho, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Outrossim, o artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, os quais devem ser observados no âmbito estadual, distrital e municipal. Logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo. No entanto, o Legislativo, não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere à instituição da referida normatização, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, evidenciando, assim, inegável vício formal de iniciativa, no que tange ao teor do referido autógrafo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. **Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão**, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (STF - ADI: 3610 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077.).

Ademais, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa

que envolva atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que o art. 2º caracteriza inconstitucionalidade formal, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030163082

MENSAGEM Nº 131, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Estabelece procedimentos para comunicação de notificação de autuação decorrente de lavratura de Auto de Infração de Trânsito.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 188/2022-ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com a população rondoniense, **vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal proposição viola norma de direito de trânsito e transporte, objetivando instituir legislação de notificação de trânsito no estado de Rondônia, cuja competência é privativa da União**, constatando-se, assim, a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Federal, em atenção ao disposto no inciso XI do artigo 22º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Realço que, eventual execução de Lei na forma pretendida pelo Autógrafo nº 1299/2021, se enquadra na não possibilidade de atribuição executória pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, impossível seria seu fiel cumprimento, posto que não cabe ao Estado regular ou restringir a atuação determinada originariamente pelo CTB.

Além disso, é pertinente salientar que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN é o órgão que estabelece as normativas procedimentais para a aplicação das multas por infrações no Sistema Nacional de Trânsito, conforme estabelecem o inciso I do artigo 7º e o inciso VIII do artigo 12, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, cumulado com as Resoluções CONTRAN nº 918 e 926, de 28 de março de 2022.

Outrossim, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com as legislações de trânsito vigentes, como no § 1º do artigo 2º do autógrafo, o qual estabeleceu que a notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo, nos casos em que o infrator assinou o auto de infração, devendo considerá-lo devidamente notificado no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito - AIT. Vale ressaltar que a redação deste parágrafo **afronta diretamente a composição do § 5º do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 918, de 2022, in verbis:**

Art. 3º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AIT, que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

[...]

§ 5º **O AIT valerá como NA quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo ou o principal condutor previamente identificado**, desde que conste a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, nos termos do art. 281-A do CTB.

[...]

Ademais, é pertinente ressaltar que os artigos 2º, 3º, 4º e 12 da Resolução CONTRAN nº 926, de 2022, estabelecem a padronização dos procedimentos administrativos no ato de lavratura de Auto de Infração de Trânsito, na expedição de notificação de autuação e na expedição de notificação de penalidade por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, assim regulando a matéria:

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AIT na forma definida nesta Resolução.

[...]

§ 4º O infrator será sempre identificado no ato da autuação ou mediante diligência complementar, conforme definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º O AIT previsto no art. 2º deverá ser composto, no mínimo, pelos blocos de campos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, os quais são de preenchimento obrigatório.

Art. 4º À exceção do disposto no art. 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do AIT, a autoridade de trânsito expedirá, **no prazo máximo de trinta dias contados da data da constatação da infração**, a NA dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do AIT;

II - a data de sua emissão; e

III - data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, não inferior a trinta dias, contados da data da NA ou publicação por edital.

§ 1º Poderá ser apresentada defesa da autuação pelo infrator devidamente identificado até a data constante na NA, conforme inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do AIT.

[...]

Art. 12.A contagem dos prazos para interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 4. A Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, dispõe que os órgãos de trânsito estaduais deverão notificar a autuação aos infratores no prazo máximo de trinta dias, para que apresentem defesa ou realizem o pagamento. Por sua vez, o artigo 2º veda a abertura de auto de infração e a consequente cobrança da multa quando não efetuada a autuação no prazo de que trata o artigo anterior. O artigo 3º determina que conste no documento de notificação aviso para verificação da data da infração e da notificação. Já o artigo 4º dispõe que o notificado deverá comunicar ao órgão responsável a cobrança de multa com data de emissão superior a trinta dias da data da infração, hipótese em que será informada a ilegalidade da cobrança e aplicada multa ao órgão responsável pela notificação, que será destinada ao Fundo de que trata a Lei estadual 6.461/2013 (artigo 5º). (...) 5. A Lei fluminense, a pretexto de interpretar o artigo 281 do CTB, inovou indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer direitos e procedimentos não previstos no CTB para a notificação de infrações e aplicação de multas, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI 4.879, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 31/8/2017; ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/5/2006; ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 16/4/2004. **6. A criação de atribuições para os órgãos de trânsito estaduais por lei de iniciativa parlamentar constitui usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário,**

DJ de 11/12/1998. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6007, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). *grifo nosso*

Dessa forma, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta-se inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030169487

MENSAGEM Nº 132, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1056/2021, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 178/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei apresentado busca assegurar que todos os direitos e benefícios garantidos às pessoas com deficiência passem a atender também aquele indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais e o pós-transplantado, os quais comprovadamente apresentem desvantagem no que se refere à orientação, independência física ou mobilidade, acarretando, assim, dificuldade para o exercício de ocupação habitual em caráter permanente.

Sobre os aspectos materiais da minuta, verifica-se que inexistente a submissão do feito para análise técnica da SESAU. Faz-se necessário destacar, ainda, que o objetivo do autógrafo era instituir um projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza, contudo, o texto apresentado apenas reitera as normativas nas quais essas pessoas já são abarcadas legalmente, o que passa pela desnecessidade de leis reiteratórias.

Em que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo de editar leis sobre saúde, o Autógrafo de Lei, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que se está, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Sendo assim, fica constatada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Diante das razões expostas, resta evidente a **inconstitucionalidade formal orgânica**, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do art. 65 c/c a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 e art. 7º, todos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0029997961

MENSAGEM Nº 133, DE 11 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o autógrafo de lei nº 996/2021, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 160/2022-ALE.

Senhores Deputados, o autógrafo de lei apresentado busca obrigar a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC a matricular irmãos e parentes na mesma unidade escolar, sempre que solicitado.

Vejam que a minuta do referido autógrafo busca delegar atribuições e obrigações à SEDUC, quando utilizam os termos “Fica a Secretaria de Estado de Educação **obrigada** a matricular irmãos e parentes até o terceiro grau” e, ainda, “As unidades escolares **deverão**, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos e parentesco”.

Destaco, ainda, que o inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passou a garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Vejamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

além m que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo editar leis sobre educação, a propositura, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que, no presente autógrafo, estão sendo estabelecidos procedimentos que interferem nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Sendo assim, resta constatada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Sobre os aspectos materiais da minuta, verifica-se que inexistente a submissão do feito para análise técnica da SEDUC. Ademais, destaca-se que o inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passou a garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Vejamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Diante das razões expostas, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do art. 65 c/c a alínea "d" do inciso II do § 1º do art. 39 e art. 7º, todos da Constituição Estadual, e, ainda, considerando que a matéria encontra-se prevista no inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 1990.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030017461

MENSAGEM Nº 134, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Proíbe os Agentes Públicos no âmbito do Estado de realizar retenção ou apreensão de mercadorias, bens ou equipamentos de comerciantes, na forma que menciona.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 172, de 15 de junho de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1106/2021, de 15 de junho de 2022, objetiva impedir servidores do Estado de realizarem retenção ou apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes em virtude dos decretos de enfrentamento da pandemia do covid-19. **Contudo**, vejo-me compelido a vetar

totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, uma vez que viola a competência do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre a matéria, bem como por inconstitucionalidade material.

Ademais, o Projeto de Lei anula ação estatal ao impedir atuação do poder de polícia da Administração, e não somente coibir possível excesso regulamentar sobre tal ponto, indo além dos ditames constitucionais e legais sobre a matéria. Como se não bastasse, destaca-se o regramento da Lei Federal nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, a qual, dentre outras coisas, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, elencou como dever da administração pública e demais entidades:

Art. 4º É **dever da administração pública** e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

Informo aos Senhores que o supramencionado Autógrafo de Lei, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados por meio de atos normativos de autoria do próprio Executivo. Assim, fica explícito que o tema abordado na proposta contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65, todos da Constituição do Estado.

Ressalto, ainda, que a matéria do autógrafo, contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, ultrapassando limites albergados na Carta Magna, uma vez que proibir a retenção e/ou apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes durante a vigência de decretos de enfrentamento em período pandêmico, anula ação estatal, ao impedir atuação do poder de polícia da Administração, indo além dos ditames constitucionais e legais sobre a matéria. Assim, fica clara a inconstitucionalidade material, em virtude do descompasso com o inciso IV do artigo 1º e o artigo 170 da Carta Maior.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, além de inconstitucionalidade material.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030195808

MENSAGEM Nº 135, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 192, de 15 de junho de 2022.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1423, de 15 de junho de 2022, em síntese, visa instituir Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção de Hospitais de Pequeno Porte - HPPs na rede hierarquizada de atenção à saúde, podendo ser aderido, de forma voluntária, por municípios que atendam critérios estabelecidos no artigo 2º do referido Autógrafo. **Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, pois viola a Constituição do Estado, ao adentrar na competência legislativa dos Chefes do Poder Executivo Estadual.**

A **priori**, deve-se destacar que a proposta de lei em comento estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam se tratadas em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que o presente autógrafo, visa estabelecer procedimentos, interferindo, assim, nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, infringindo a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65, ambos da Carta Estadual.

Esclareço aos Senhores que a inconstitucionalidade formal subjetiva encontra-se evidenciada no inciso V e no

parágrafo único do artigo 3º e no inciso VI do artigo 4º, todos do supramencionado Autógrafo de Lei, mas torna-se necessária a oposição de veto por arrastamento em todos os demais artigos, considerando que sua manutenção acabaria por causar prejuízo incontornável à compreensão do texto legal.

Ademais, insta mencionar que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e viola a separação dos poderes.**

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030163812

MENSAGEM Nº 136, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 175/2022-ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei apresentado visa que as escolas da rede pública e privadas de ensino do estado de Rondônia reservem 2,5% (dois e meio por cento) das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), caso em que a ocupação de vagas levaria em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Em que pese a competência concorrente e a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis sobre educação, o Autógrafo de Lei, de certa forma **acarretará prejuízo aos estudantes com transtorno do espectro autista, haja vista que a matrícula ocorre por demanda em todas as escolas, conforme já determina a legislação nacional de inclusão, além de ocasionar uma redução na disponibilidade de vagas pelas escolas.**

Ainda, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que, no presente autógrafo, estão sendo estabelecidos procedimentos que interferem nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria as alíneas “a” e “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Estadual. Vejamos:

Art. 39.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder

Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

Diante das razões expostas, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do artigo 65 c/c alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e artigo 7º todos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030028902

MENSAGEM Nº 139, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1190, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre o Programa Vizinho Solidário e dá outras providências", encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 186/2022-ALE.

Senhores Deputados, apesar da boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao presente Autógrafo de Lei, contudo, em base os motivos que me levam a tal medida. Não obstante o propósito e função social da proposta, o fato é que, no âmbito da Polícia Militar do estado de Rondônia, já existe o Projeto Vizinhança Segura para a Polícia Militar do Estado de Rondônia, institucionalizado no ano de 2018, pela Resolução nº 225, de 16 de outubro de 2018, que tem como fundamento a Filosofia da Polícia Comunitária, tendo como público-alvo grupos de moradores ou comerciantes que não possuem antecedentes criminais ou conduta social desabonadora, que sejam voluntários e estejam dispostos a colaborar com a segurança e bem-estar da comunidade da qual fazem parte.

Ademais, elogio a iniciativa, mas cabe pontuar que não há recursos alocados para eventuais despesas decorrentes da propositura em comento, além do fato de evidenciar-se que o projeto apresentado é muito similar ao existente.

Vale frisar que caso aprovado, o autógrafo dispõe que os participantes do Programa poderão contar com o apoio do Conselho de Segurança - CONSEG, Polícia Civil, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros para receber orientação e desenvolver os trabalhos na implantação, contudo, não há estudo demonstrando de que forma será realizado este suporte, nem mesmo se há concordância dos órgãos envolvidos, muito menos se é da competência dos mesmos, desta forma, interferindo em competência do Poder Executivo, o qual é responsável por dispor sobre a organização e o funcionamento do Estado, conforme assevera o inciso VII do artigo 65 da Constituição do Estado, vejamos:

"Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado **a direção superior da administração estadual;**

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações."

Por conseguinte, pelas razões expostas, confirma-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1190/2022 mostra-se em desacordo com a legislação vigente, em virtude da existência do Projeto Vizinhança Segura para a Polícia Militar do estado de Rondônia e considerando a usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo. Diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030363004

MENSAGEM Nº 140, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1236, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Estabelece a criação do Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 183/2022-ALE.

Senhores Deputados, a propositura em síntese, tem o objetivo de criar o calendário de produção da agricultura familiar para trazer algumas informações à sociedade, tais como o tipo de cultura produzida pela região, época prevista para a colheita, quantidade estimada e região atendida pelo produtor.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que tal regulamentação necessita de maiores estudos técnicos junto às Secretarias do Poder Executivo, para formulação do calendário, visto que, na minuta não estão contidas as informações, somente itens a serem definidos através de manifestação de setores que trabalham com a agricultura.

Importante destacar que conforme registrado pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER tem vasta experiência na elaboração de calendários agrícolas simplificados, nos quais são considerados os aspectos fenológicos das culturas.

No mesmo sentido, outra fonte indispensável na elaboração do Calendário Agrícola é o Zoneamento de Risco

Climático - ZRC do Ministério da Agricultura - MAPA, que permite maior segurança técnica quantos aos aspectos edafoclimáticos, dos quais todas as lavouras dependem para o seu desenvolvimento e produção.

Outrossim, a referida proposta interfere em competência do Poder Executivo, o qual é responsável por dispor sobre a organização e o funcionamento do Estado, conforme assevera o inciso VII do artigo 65 da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado **a direção superior da administração estadual;**

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.”

Dessa forma, para o estabelecimento de um Calendário de Produção da Agricultura Familiar, com a finalidade de agregar aspectos da produção, comercialização, abastecimento e da interação social cidade-campo, é de suma importância que o tema seja anteriormente planejado para que seja aplicado e tenha efeitos relevantes para a sociedade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030363024

MENSAGEM Nº 138, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o autógrafo de lei nº 1588/2022, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Altera o artigo 1º e 2º, da Lei nº 4.458, de 22 de fevereiro de 2019, que 'Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, para implantação da Militarização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei e cede militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia'.", encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 182/2022-ALE.

Senhores Deputados, o autógrafo de lei apresentado busca alterar o art. 1º e 2º da Lei nº 4.458, de 2019, passando de escola militarizada para cívico-militar o colégio Cristo Rei, além de contar com no mínimo 10 (dez) Policiais da Reserva Remunerada para exercer a função de monitores disciplinares.

Importante destacar que o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militar/Pecim/MEC é um programa do Governo Federal, o qual disponibiliza as vagas aos Estados e Municípios, que possui gestão compartilhada entre militares e civis, prevê que militares das Forças Armadas da reserva atuem em tutorias e na área administrativa, e não como professores. Necessário pontuar que o Governo Federal define previamente as escolas que serão escolhidas, oportunidade em que apenas uma escola foi contemplada no Estado, sendo ela a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ulisses Guimarães.

Nessa toada, é de se esclarecer que a previsão de policiais da reserva compõem o Corpo de Militares na Unidade Municipal - Vilhena configura alteração do efetivo da Polícia Militar, motivo pelo qual resta configurada a **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo em análise.

Esclareço que os militares estaduais da reserva remunerada são abrangidos pela Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que proíbe expressamente que militares do corpo voluntário da reserva remunerada atuem em atividades alheias em órgão não abrangido pela SESDEC:

Art. 5º. A permanência do convênio na atividade terá a duração máxima de até 2 (dois) anos, prorrogado por um único e igual período, observando-se o limite de idade do militar para a permanência na reserva remunerada. (Redação dada pela Lei n. 2.461, de 18/05/2011)

[...]

§ 2º Fica proibida a movimentação do convocado para atividades alheias em órgão não abrangido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, devendo permanecer exclusivamente no exercício das atividades para as quais foi convocado.

Por óbvio que a convocação dos militares para atuação como monitores disciplinares perfaz o caráter de atividade alheia àquelas que estão previstas nos dispositivos acima, e também, por óbvio, uma escola municipal não é abrangida pela SESDEC. Logo, resta indubitável a impossibilidade de militares da reserva remunerada atuarem em escolas municipais, conforme se prevê do autógrafo posto sob análise.

Rememora-se, ainda, que é devida ao Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada a Gratificação de Convocação Extraordinária no valor de 52,526 % (cinquenta e dois inteiros e quinhentos e vinte e seis milésimos por cento) do soldo do posto ou graduação do militar convocado, além de auxílio fardamento e etapa alimentação, nos termos do art. 6º e 7º da Lei nº 1053, de 2002. Nessa senda, proposta que impacte as despesas obrigatórias, criando-as ou alterando-as, deve vir acompanhada de todos os instrumentos financeiros-orçamentários necessários para a devida verificação de viabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Diante das razões expostas, ante a escola Cristo Rei não ter sido contemplada no programa do Governo Federal, pela usurpação de competência privativa do Governador do Estado prevista no inciso I do § 1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, assim como pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, mas também a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, pela usurpação de competência privativa da união, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, resta configurada a **inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

MENSAGEM Nº 137, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição, nas unidades escolares de educação básica, da comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 173/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1107, de 15 de junho de 2021, em síntese, prevê, no âmbito das unidades escolares estaduais de educação básica, a proibição da comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans, incluindo produtos cujo rótulo aponte a existência de gordura parcialmente hidrogenada, gordura vegetal parcialmente hidrogenada e gordura vegetal hidrogenada, entre outros.

Inicialmente, conforme registrado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a alimentação escolar deve seguir as diretrizes estabelecidas pela União, conforme Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, Portaria Interministerial nº 1010, de 8 de maio de 2006, bem como Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, de forma que todas as medidas que promovam a oferta de alimentos saudáveis e seguros na perspectiva da segurança alimentar e nutricional dos estudantes de escolas públicas estaduais já são aplicadas por esta Secretaria.

Importante destacar que a SEDUC consignou que já existe normatização nas unidades escolares quanto à utilização das cantinas e à proibição de comercialização de alimentos industrializados e não saudáveis no ambiente escolar, com destaque para a Instrução Normativa nº 007/SAE/DAF/SEDUC, de 09 de agosto de 2017, que traz a seguinte vedação:

Art. 10. É vedada a venda (dentro das cantinas escolares - grifo nosso) de alimentos fora das especificações determinadas pela Subgerência de Alimentação Escolar - SAE/Seduc, tais como:

- I. Refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado, bebidas alcoólicas;
- II. Doces, balas, pirulitos, gomas de mascar, pipocas industrializadas e qualquer outro tipo de guloseimas;
- III. Salgados fritos, industrializados, embutidos (presunto, mortadela, salame, linguiça, salsicha etc.);
- IV. Alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocaloria) do produto;
- V. Alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
- VI. Alimentos sem indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade;
- VII. Outras especificações congêneres.

[...]

Art. 12. Em caso de inexecução, por parte do interessado, de quaisquer das obrigações assumidas no Termo de Permissão de Uso, este instrumento será rescindido, unilateralmente, pela administração pública a bem do serviço público, devendo o Permissionário ser notificado, a fim de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. [...]

Art. 15. Os dispositivos desta Instrução Normativa aplicam-se a todas as cantinas das Unidades de Ensino da rede pública do Estado de Rondônia.

Outrossim, a inferência caracterizada nos arts. 1º e 2º do supramencionado autógrafo, especialmente quanto ao estabelecimento de sanções administrativas, concluindo que, se há sanção administrativa, por certo, há necessidade de fiscalização, sendo tal circunstância desenvolvida pela SEDUC, o que implicaria mobilização e reorganização de servidores especializados para esse fim.

Contudo, quanto a notoriedade do objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, pois estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo deste Poder. Por conseguinte, o presente autógrafo interfere nos atos de gestão da Administração Pública, ao impor atribuições à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 e o inciso VII do art. 65, ambos da Carta Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030262370

LEI Nº 5.375, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento e parcelamento das contas de energia elétrica por meio de cartão de crédito e débito no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público fornecedoras de energia elétrica, que atuam no Estado de Rondônia, ficam obrigadas a oferecer ao consumidor a possibilidade de pagamento da conta de consumo por meio de cartão de crédito e débito.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de meios de parcelamento por cartão de crédito para:

I - fatura não vencida, por meio de cartão de crédito; e

II - faturas vencidas, por meio de cartão de débito.

Art. 2º A forma de pagamento por meio de cartão de crédito e débito deve estar disponível no sítio eletrônico da concessionária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030234184

LEI Nº 5.376, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Denomina Ana Lúcia Dermani de Aguiar a RO-420 (Linha D), estrada integrante da Malha Rodoviária Estadual, aprovada pelo Decreto nº 22.474, de 14 de dezembro 2017, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Ana Lúcia Dermani de Aguiar a RO-420 (Linha D), rodovia integrante da Malha Rodoviária Estadual, aprovada pelo Decreto nº 22.474, de 14 de dezembro 2017, principal via coletora do Projeto Integrado de Colonização Sidnei Girão, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030166431

LEI Nº 5.377, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretriz a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, bem como a atuação específica para o desempenho das funções de

segurança pública nas áreas rurais.

Art. 3º São objetivos da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais no Estado de Rondônia:

I - promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas áreas rurais;

II - buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas áreas rurais localizadas em escala estadual;

III - avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em áreas rurais;

IV - promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V - fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI - utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC poderá firmar convênios para auxiliar a viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate ao Abigeato aos Crimes em Áreas Rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030140402

LEI Nº 5.379, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Declara de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030040912

LEI Nº 5.380, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia da Mulher Adventista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia da Mulher Adventista, a ser celebrado anualmente no primeiro sábado do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0029990640

LEI Nº 5.381, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Institui o Dia do Jovem Adventista, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia do Jovem Adventista, a ser celebrado anualmente no 3º sábado do mês de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0029978720

LEI Nº 5.382, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia do Projeto Missão Calebe da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia do Projeto Missão Calebe da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a ser celebrado em todo o território estadual, anualmente, no dia 15 de janeiro.

Art. 2º A instituição do Dia do Projeto Missão Calebe da Igreja Adventista do Sétimo Dia tem as seguintes finalidades, conforme especifica:

I - mobilizar os jovens para que dediquem parte de suas férias à participação da programação, valorizando os princípios da Igreja Adventista do Sétimo Dia, bem como compartilhem ensinamentos;

II - difundir em nível municipal a programação e os princípios de evangelismo e comunhão que norteiam o evento; e

III - viabilizar a celebração do Dia do Projeto Missão Calebe da Igreja Adventista do Sétimo Dia, priorizando o espaço público para a comemoração.

Art. 3º A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de Rondônia para eventos sociais e religiosos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030165909

LEI Nº 5.386, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Benemérita Loja Simbólica Triunfo de Candeias nº 31- ARBLS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Benemérita Loja Simbólica Triunfo de Candeias nº 31- ARBLS, com sede no município de Candeias do Jamari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030033079

LEI Nº 5.378, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a inclusão da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas estaduais de ensino médio deverão incluir, em caráter complementar, em seus componentes curriculares, a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. As escolas privadas e as municipais de ensino médio poderão incluir a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação em seus programas curriculares ou como atividades extracurriculares.

Art. 2º A Política Educacional de Empreendedorismo e da Inovação tem como objetivo incluir o empreendedorismo e a inovação como uma ferramenta de conhecimento visando à construção e formação conceitual de alunas e alunos empreendedores.

Parágrafo único. A Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação funcionará como uma forma de atividade complementar à grade curricular dos alunos.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, através de seu corpo técnico, responsável por planejar e elaborar o programa, que será utilizado pela Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação, podendo, inclusive, implantar convênios com entes de todas as universidades e demais órgãos e colegiados ligados ao empreendedorismo:

I - as parcerias, que poderão ocorrer por meio de convênio, poderão ser tanto de cunho financeiro quanto logístico, como a cessão de profissionais para orientação, bem como de palestrantes; e

II - essas parcerias poderão auxiliar de maneira contínua ao programa, bem como tão somente a fazer de maneira pontualmente, auxiliando e providenciando atividades como visitas ou palestras.

Art. 4º As atividades realizadas no programa poderão ser anexadas ao currículo escolar do jovem, contando inclusive para horas de atividades complementares necessárias para formação.

Art. 5º O Estado poderá, através de secretaria estadual pertinente, providenciar a possibilidade de dispor aos alunos serem inscritos como jovens aprendizes em empresas públicas e privadas.

Art. 6º A SEDUC poderá implantar a Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação com a participação das demais pastas do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030318770

LEI Nº 5.387, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.423, de 6 de dezembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao Art. 1º da Lei nº 4.423, de 6 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“ Art. 1º

.....

§ 3º O Dia dos Surdos no Estado de Rondônia, 26 de setembro, passa a ser considerado ponto facultativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030314466

LEI Nº 5.388, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Altera a redação do **caput** do artigo 1º da Lei nº 4.592, de 19 de setembro de 2019, que “Denomina como veteranos, os integrantes das Polícias Estaduais de Rondônia, quando da passagem à inatividade”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do **caput** do artigo 1º da Lei nº 4.592, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado Veterano todo Policial Civil, Militar, Penal, Técnico-científico e Bombeiro Militar quando de sua passagem à inatividade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030284938

LEI Nº 5.389, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Institui o Dia do Veterano no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Veterano, no âmbito do Estado de Rondônia, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Art. 2º Considera-se Veterano, nos termos da Lei 4.592, de 19 de setembro de 2019, todo Policial Civil, Militar e Penal e Técnico-Científico e Bombeiro Militar a partir de sua passagem à inatividade.

Art. 3º O dia do Veterano será comemorado com Formatura Militar no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Rondônia, em homenagem a todos os Veteranos (reservistas e reformados), ocasião em que deverão também ser homenageados todos os militares estaduais que, no transcorrer do ano, foram transferidos para reserva ou reformados.

Parágrafo único. A comemoração do Dia do Veterano em formatura de que trata o **caput** deste artigo também poderá ser realizada no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar, da Diretoria da Polícia Civil, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, bem como no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC e da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS para homenagear seus respectivos veteranos.

Art. 4º No desfile do dia 7 de setembro, será autorizada a participação de um Grupamento de Veteranos.

Art. 5º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030146174

LEI Nº 5.374, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a realização do exame rápido para a dosagem de troponina cardíaca, no âmbito da rede pública estadual de saúde de emergência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rede Pública Estadual de Saúde de Emergência de Rondônia deve proporcionar o exame rápido para a dosagem de troponina cardíaca, em pacientes que apresentem sintomas de Infarto Agudo do Miocárdio - IAM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030309646

LEI Nº 5.385, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica

no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece a prática de atividades esportivas eletrônicas no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º Entendem-se por esporte eletrônico ou e-Sport as atividades que utilizam artefatos eletrônicos, caracterizando competição de dois ou mais participantes, no sistema de acesso e rebaixamento misto de competição, com a utilização dos sistemas de pontos corridos.

§ 2º As associações, federações, confederações e ligas das práticas esportivas eletrônicas deverão regulamentar as regras de jogos e critérios de participação, podendo ser uma competição de todos contra todos em turno único, em dois turnos (turno e retorno), em múltiplos turnos ou ainda em turnos independentes.

Art. 2º Os participantes de esportes eletrônicos passam a receber a nomenclatura de atleta.

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica no Estado de Rondônia, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural, esportivo contemporâneo, promovendo a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, jovens e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

I - promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana através da prática esportiva;

II - propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do *fair play* (jogo limpo), para a construção de identidades, baseada no respeito;

III - desenvolver a prática esportiva cultural, unindo por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independentemente de credo, raça e divergências políticas, históricas e sociais;

IV - combater a discriminação de gênero, etnias, credos e ódio, que possam ser passados subliminarmente aos sujeitos jogadores nos games; e

V - proporcionar a interação e inclusão social entre crianças, jovens adultos de todo o Estado de Rondônia, visando contribuir para a melhoria da capacidade cognitiva e o fortalecimento das capacidades motoras, bem como o desenvolvimento psicomotor de seus participantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030272262

LEI Nº 5.383, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades, campanha que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de médio e grande porte, situadas no estado de Rondônia, obrigadas a incluírem, em todos os seus meios de publicidade, mensagem que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º As campanhas publicitárias citadas no artigo anterior devem incluir a divulgação do calendário de vacinação local atualizado.

Art. 3º As empresas referidas no art. 1º terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º VETADO:

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030293286

LEI Nº 5.384, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, a ser realizada anualmente na terceira semana de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli tem como objetivos:

I - levar conhecimento à população em geral acerca da Síndrome de Berardinelli;

II - orientar sobre os tratamentos adequados;

III - diagnosticar os casos patológicos; e

IV - realizar encaminhamentos para acompanhamento especializado.

Art. 3º Durante a semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, serão promovidas atividades que busquem:

I - conscientizar a população em geral sobre a síndrome de Berardinelli; e

II - VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030157866

LEI Nº 5.390, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Institui o Dia do Coaching Integral Sistêmico no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do **Coaching** Integral Sistêmico no Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente no dia 17 de outubro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030162655